



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 52/2021-L, DE 7 DE JULHO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar às Entidades Sociais do Município da Estância Turística de São Roque a oportunidade de expor e comercializar suas mercadorias em próprios municipais, haja vista que nestes locais há grande fluxo de munícipes e isso pode potencializar a arrecadação de recursos.

A função de uma Entidade de utilidade pública (fundações e associações) é a prestação de ações e serviços de modo desinteressado à comunidade e que promova a organização para objetivos não econômicos, promovendo a filantropia conforme sua área e em benefício dos cidadãos mais carentes.

A pandemia trouxe reflexos tenebrosos à economia do País, devastando a renda de milhares de pessoas, as quais se socorrem da assistência social do poder público e da iniciativa privada para sobreviver, como é o caso das entidades assistenciais que atuam no município.

No entanto, a falta de recursos compromete a atuação filantrópica, por isso, como alternativa adotada por alguns municípios, a exemplo de Valinhos, Sorocaba, Campinas, Hortolândia e Jaú, que aprovaram projetos de lei nesse sentido, foi a autorização da exposição e da comercialização das mercadorias das entidades sociais em próprios públicos para aumentar a arrecadação.

Como representante do povo, sobretudo das minorias, das pessoas que mais necessitam, entendo como necessária essa medida, diante da escassez de recursos, em virtude da gravíssima crise econômica pela qual passamos, a fim de viabilizar a missão social dessas entidades em prol dos mais necessitados.

Por se tratar de matéria de relevante valor social e de interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 07/07/2021 - 15:02 7736/2021, de 7 de julho de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 52/2021**

De 7 de julho de 2021.

***Institui o programa "Comércio do Bem", para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque o Programa "Comércio do Bem", com o objetivo de autorizar entidades assistenciais a expor e a comercializar produtos em próprios municipais.

**Parágrafo único.** O programa é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

**Art. 2º** As atividades do programa serão previamente definidas pela Administração Municipal, com indicação dos dias, horários e frequência que poderão ocorrer.

**Art. 3º** Para participar do Programa "Comércio do Bem", as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado.

**Parágrafo único.** A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.

**Art. 4º** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 7 de julho de 2021.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**  
Vereador